

Aviso nº 125 - GP/TCU

Brasília, 15 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 104/2023 (acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam), para ciência, em especial no que tange à informação constante do subitem 9.2 da referida Deliberação, proferida pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 1º/2/2023, ao apreciar os autos do TC-010.740/2022-8, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional originária do Ofício nº 110/2022/CFFC-P, de 9/6/2022, relativo ao Requerimento nº 57/2022-CFFC, de autoria do então Deputado Leo de Brito.

Consoante o subitem 9.3 do citado Acórdão, a Solicitação em tela foi considerada integralmente atendida.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 010.740/2022-8.

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE (CFFC) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO SOBRE AQUISIÇÃO DE VACINA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ASSUNTO TRATADO NO TC 015.125/2021-1. ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS. ATENDIMENTO INTEGRAL DA SOLICITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Exmo. Sr. Deputado Áureo Ribeiro, 1º vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, por meio do qual requer informações sobre o acordo de compra, pelo Ministério da Saúde, de 60 milhões de vacinas de alto custo do laboratório chinês CanSino chamada “Convidecia”, representada pela empresa Belcher Farmacêutica do Brasil (Requerimento 57/2022, de 31/5/2022, de autoria Deputado Leo de Brito).

2. No âmbito da então Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde), foi elaborada a instrução à peça 9, a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes, cujo encaminhamento foi encampado pelo dirigente da unidade (peças 10):

(...)

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1. Os arts. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008, 38, inciso II, da LOTCU e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU conferem legitimidade aos presidentes de comissões técnicas ou de inquérito, quando por elas aprovada a solicitação, para solicitar informação de fiscalização ao Tribunal de Contas da União.

2. No caso específico, trata-se de solicitação de informação sobre assunto tratado em processos em andamento no TCU e foi encaminhada pelo 1º Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Aureo Ribeiro.

3. Assim, satisfeitos os requisitos legais, cabe propor o conhecimento da presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN).

EXAME TÉCNICO

4. Em sua justificação, o solicitante diz que, em 27 de junho de 2021, a Revista *Forum* anunciou a compra de 60 milhões de vacinas de alto custo do laboratório chinês CanSino chamada “Convidecia”, por 17 dólares a dose, totalizando o valor de R\$ 5,2 bilhões por 60 milhões de doses

da vacina, valor esse que seria o mais alto de todas as vacinas compradas pelo governo incluindo a Covaxin, de 15 dólares a dose.

5. Segundo a matéria, a Belcher Farmacêutica, empresa que representa a vacina do laboratório chinês CanSino, entrou com pedido de uso emergencial junto à Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) no dia 19 de maio de 2021 e cujo processo de análise ainda estaria em andamento tem sua sede em Maringá. O solicitante assevera que a cidade de Maringá, no Paraná, é a cidade em que Ricardo Barros tem sua base eleitoral e onde foi prefeito. Realça que referido parlamentar foi acusado pelos irmãos Miranda de ter sido citado por Bolsonaro como o dono do esquema de compra da vacina Covaxin que está sendo investigado pela CPI da Covid.

6. Ressaltou que o paranaense Emanuel Catori é o diretor presidente da Belcher Farmacêutica do Brasil, de Maringá, o qual, juntamente com os empresários bolsonaristas Luciano Hang, das lojas Havan, e Carlos Wizard, liderou um movimento para que empresas privadas conseguissem permissão para comprar e distribuir imunizantes, criando o “camarote das vacinas”.

7. Ponderou que, ainda que se defendesse que a vacina chinesa Convidencia do laboratório CanSino tem custo de 17 dólares por ser de dose única, isso não se justificaria, pois a vacina Janssen também é de dose única e custa 10 dólares, ou seja, aquela sairia pelo valor de quase duas vacinas da Janssen.

8. Por todo o exposto, asseverou que a solicitação em apreço se baseia na necessidade de o colegiado parlamentar da CFFC levantar o máximo de informações por meio de auditorias que serão ou já tenham sido realizadas por este Tribunal e que possam colaborar com a fiscalização e controle exercidos pela Câmara dos Deputados.

Análise

9. A aquisição de vacinas constou do sexto relatório de acompanhamento com o objetivo de avaliar a estrutura de governança montada pelo Ministério da Saúde (MS) para o combate à crise gerada pela Covid-19 e os atos referentes à execução de despesas públicas, de forma amostral, pelo Ministério e órgãos e entidades a ele vinculados, sob os aspectos da legalidade legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade (TC 015.125/2021-1, Fiscalis 105/2021, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo).

10. Em relação à vacina CanSino, conforme itens 5.1.4, 5.1.5 e 5.1.6 do relatório produzido (peça 195 do TC 015.125/2021-1), foi feita avaliação da elaboração das matrizes de alocação de risco para aquisição de vacinas, justificativa para a dispensa de estimativa de preços, e análise-custo-benefício da contratação com negociação de preços e coleta de preços internacionais, respectivamente. Ao final, foram propostas medidas pela equipe de auditoria, acatadas pelo Plenário do Tribunal (Acórdão 2878/2021-TCU-Plenário). Na tabela 9 do relatório consta a informação da vacina CanSino:

(...)

11. A partir da consulta aos papéis de trabalho da equipe de auditoria, tem-se as seguintes informações relacionadas à aquisição da vacina CanSino, que ao final não restou concretizada.

Processos SEI 25.000.079747/2021-54 e 25351.914587/2021-10

Objeto: Oferta de 60 milhões de doses da Vacina Ad5-nCov (Convidecia), por parte da empresa Belcher Farmacêutica do Brasil (CNPJ 14.146.456/0001-79), representante do laboratório chinês CanSino Biologics Inc.

Data de referência da análise: 12/7/2021

4. Condições ofertadas:

Por meio de do Ofício 004/2021, encaminhado em 27/5/2021, a empresa Belcher Farmacêutica do Brasil (CNPJ 14.146.456/0001-79), representante do laboratório chinês CanSino Biologics Inc., apresentou ao Ministério da Saúde (MS) as seguintes condições de oferta de imunizantes para o enfrentamento à Covid-19 (documentos SEI 0020799053 e SEI 0020799089):

- a) Imunizante: Vacina Ad5-nCov (Convidecia), desenvolvida pelo laboratório chinês CanSino Biologics Inc.
- b) Quantidade: 60 milhões de doses;
- c) Preço oferecido: US\$ 17,00 (forma de pagamento a ser discutida);
- d) Cronograma: terceiro e quarto semestres de 2021.

12. Na análise do planejamento da contratação feita, a resposta aos quesitos formulados foi “não se aplica”, em virtude de que **não houve prosseguimento da contratação**.

13. Destaca-se que, à época, não houve análise de risco da contratação pela CGU, embora a Controladoria tenha tido acesso aos autos em 1º/7/2021.

14. Conforme informações dos processos no sistema SEI do MS, anota-se que, em 4/6/2021, a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS) chegou a assinar, como exigência prévia da fabricante para o início das negociações, carta de intenções para a aquisição dos imunizantes ofertados, mas ressaltou que a carta de intenção é “um ponto de partida para futuras negociações e não vincula este Órgão na compra dessas vacinas, uma vez que a aquisição dependerá das condições a serem apresentadas na negociação” (documento SEI 0020917064).

15. Posteriormente, em 18/6/2021, a Anvisa encaminhou o Ofício 27/2021 para o MS informando que recebeu notificação da empresa CanSino Biologics Inc. dando conta de que a empresa Belcher Farmacêutica do Brasil Ltda. não possuía mais autorização para representá-la (documento SEI 0021190072). Na sequência, o Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis da SVS (DEIDT) emitiu despacho, datado de 29/6/2021, informando a necessidade de cancelamento da Carta de Intenções elaborada, encaminhando o processo para as providências cabíveis (documento SEI 0021362038). Referidos expedientes estão juntados à peça 8 destes autos.

16. Outrossim, informa-se que a contratação então pretendida foi objeto de apuração pela CPI Pandemia, do Senado Federal, ao que os parlamentares aduziram que “(...) São, portanto, fortes os indícios de prática de advocacia administrativa por parte de Ricardo Barros, notadamente considerando seu poder de influência no Ministério da Saúde”, ex-ministro da Saúde (relatório disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/72c805d3-888b-4228-8682-260175471243>, p. 405-414).

17. Assim, referida CPI indiciou o parlamentar Ricardo Barros pelo crime de advocacia administrativa, determinando o encaminhamento das provas colhidas às autoridades competentes, a fim de que as apurações sejam aprofundadas, com a tomada das providências investigativas cabíveis.

18. No entanto, a Procuradoria-Geral da República (PGR) não verificou indícios mínimos que justificassem o prosseguimento da investigação criminal e a Ministra Rosa Weber, do STF, acolheu pedido da PGR e determinou o arquivamento de investigação contra Ricardo Barros, consoante notícia disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=489104&ori=1>, acesso em 29/12/2022.

CONCLUSÃO

19. Do exame realizado na seção anterior, concluiu-se que a presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN) preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008, portanto, propõe-se que a SCN deva ser conhecida por este Tribunal.

20. Quanto ao pedido de envio de informações, relatório e inteiro teor sobre o fato de acordo de compra pelo Ministério da Saúde de 60 milhões de vacinas de alto custo do laboratório chinês CanSino chamada “Convidecia”, por 17 dólares a dose, totalizando 5,2 bilhões de reais, representada pela empresa Belcher Farmacêutica do Brasil, propõe-se seja informado à CFFC/CD que a pretendida contratação não chegou a ser concretizada, conforme elementos acima reportados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submete-se à consideração superior a presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN), com as seguintes propostas:

a) conhecer da Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada via Ofício 110/2022/CFFC-P, de 9/6/2022, da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do RITCU, e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

b) informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que, embora a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS) tenha chegado a assinar, como exigência prévia da fabricante para o início das negociações, carta de intenções – que, segundo a SVS era “um ponto de partida para futuras negociações e não vincula este Órgão na compra dessas vacinas, uma vez que a aquisição dependerá das condições a serem apresentadas na negociação” - para a aquisição do imunizante Convidecia”, não houve prosseguimento da contratação, conforme documentos constantes dos Processos SEI 25.000.079747/2021-54 e 25351.914587/2021-10 do MS, destacando-se especialmente o Ofício 27/2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) direcionado ao Ministério da Saúde, informando que recebeu notificação da empresa CanSino Biologics Inc. dando conta de que a empresa Belcher Farmacêutica do Brasil Ltda. não mais possuía autorização para representá-la;

c) considerar integralmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional (SCN), nos termos dos artigos 14, inciso IV, e art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

É o relatório.

VOTO

Em exame, solicitação encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, por meio da qual requer informações sobre o acordo de compra, pelo Ministério da Saúde, de vacinas de alto custo do laboratório chinês CanSino, chamada “Convidecia”, representada pela empresa Belcher Farmacêutica do Brasil (Requerimento 57/2022, de 31/5/2022, de autoria Deputado Leo de Brito).

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade para a espécie, a presente solicitação deve ser conhecida.

3. A respeito da vacina da CanSino, a SecexSaúde informou que foi tratada no âmbito do TC 015.125/2021-1 (Acórdão 2.878/2021-TCU-Plenário), referente a relatório de acompanhamento que teve o objetivo de avaliar a estrutura de governança montada pelo Ministério da Saúde (MS) para o combate à crise gerada pela Covid-19 e os atos referentes à execução de despesas públicas.

4. Foram examinados, à época, os Processos SEI 25.000.079747/2021-54 e 25351.914587/2021-10, cujos objetos eram a oferta de 60 milhões de doses da Vacina Ad5-nCov (Convidecia), por parte da empresa Belcher Farmacêutica do Brasil, representante do laboratório chinês CanSino Biologics Inc.

5. Informou o órgão instrutivo que foi constatado que, apesar de ter sido assinada, inicialmente, carta de intenções para a aquisição dos imunizantes ofertados, ao final, não houve prosseguimento da contratação.

6. Desta forma, a unidade técnica propôs que seja informado à solicitante sobre os fatos apurados por este Tribunal no processo supra referido.

7. Acolho o encaminhamento sugerido, por suficiente ao atendimento integral da presente solicitação.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de fevereiro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 104/2023 – TCU – Plenário

1. Processo TC 010.740/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados.
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, por meio da qual requer informações sobre o acordo de compra, pelo Ministério da Saúde, de vacinas de alto custo do laboratório chinês CanSino, chamada “Convidecia”, representada pela empresa Belcher Farmacêutica do Brasil (Requerimento 57/2022, de 31/5/2022, de autoria Deputado Leo de Brito).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 232, inciso III, do RITCU;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados que, embora a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS) tenha chegado a assinar carta de intenções para a aquisição do imunizante Convidecia, não houve prosseguimento da contratação, conforme documentos constantes dos Processos SEI 25.000.079747/2021-54 e 25351.914587/2021-10 do MS, destacando-se especialmente o Ofício 27/2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) direcionado ao Ministério da Saúde, informando que recebeu notificação da empresa CanSino Biologics Inc. dando conta de que a empresa Belcher Farmacêutica do Brasil Ltda. não mais possuía autorização para representá-la;

9.3. considerar, nos termos dos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008, integralmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional (SCN); e

9.4. encaminhar à solicitante cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam.

10. Ata nº 3/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 1/2/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0104-03/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.125/2023-GABPRES

Processo: 010.740/2022-8

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 27/02/2023

(Assinado eletronicamente)

JULIANA PERES DE ASSIS RIBEIRO DE CASTRO

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.